



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 96
C	<i>Calisto</i> Rubrica

Processo : 13637.000172/95-56
Sessão de : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.834
Recurso : 99.352
Recorrente : AUGUSTO BENFICA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - O prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, art. 33, para apresentação do recurso, é peremptório. Assim, incabe conhecer de recurso apresentado intempestivamente, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AUGUSTO BENFICA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

Sebastião Borges Taquary
Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Mauro Wasilowski
Mauro Wasilowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000172/95-56
Acórdão : 203-02.834

Recurso : 99.352
Recorrente : AUGUSTO BENFICA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 64,16 UFIR, a título de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Palestina", cadastrado no INCRA sob o Código 444 162 005 967 7, localizado no Município de Mercês-MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os documentos de fls. 03 a 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente."

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, em 04/12/95, o interessado interpôs em 05/03/96 o Recurso de fls. 21, aduzindo que os valores do imóvel e da terra nua em questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 22, Laudo Técnico emitido por engenheiro-Agrônomo da EMATER-MG.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000172/95-56

Acórdão : 203-02.834

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, fls. 26, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000172/95-56

Acórdão : 203-02.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista do recorrente ter tomado ciência - através do AR - em 04.12.95, da decisão de primeira instância, e ter apresentado o seu recurso, em 05.03.96, ficou caracterizada a intempestividade do mesmo, vez que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, é peremptório.

Assim, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


MAURO WASILEWSKI